JUSTIFICATIVA

OBJETO: O PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE VALOR DO CONTRATO N° 006/2025 – SEMTRAS, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 124, II, "D" DA LEI DE LICITAÇÃO N° 14.133/2021 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A presente justificativa visa fundamentar o realinhamento de valor ao Contrato Administrativo n°006/2025, solicitado pela empresa, informando que "Deve-se manter o equilibro durante todo o período de execução do contrato, havendo a possibilidade de **resolução e revisão** em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a chama **Teoria da Imprevisão...**Todo e qualquer contrato deve ser pautado no princípio da boa-fé e ser justo para ambas as partes, ou seja, deve haver um equilíbrio entre direitos e deveres, prestação e contraprestação, entre outros pontos. Em que pese os contratos oriundos de **procedimento licitatório** visarem a proposta mais vantajosa a Administração, eles devem ser constituídos de forma equilibrada entre o serviço prestado e a remuneração paga ao vencedor do certame, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão governamental...Assim, para que haja o pleito para Reequilíbrio Econômico-Financeiro é **necessário a existência de um evento posterior e imprevisível a formulação da proposta, com a elevação de encargos particulares, desequilibrando, assim, a equivalência dos encargos do contratado e a sua respectiva remuneraçã**o, demostrado no referido expediente...O pleito por ora solicitado, é algo excepcional, como aqui comprovado, através de documentação anexo, e tem como justificativa os problemas que atingiram o preço de custo, que é um evento imprevisível, ou mesmo que fosse previsível, impossível mensurar as consequências perante a economia, ainda que a teoria da Força Maior ou Caso Fortuito são eventos que, pela sua imprevisibilidade, criam para o contratado a impossibilidade de normal execução do contrato. Tais situações são previstas tanto na Lei Geral de Licitações, como na doutrina, conforme exposto no documento".

A contratada alega que trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros tendo em vista que atrelado ao fornecimento ainda está incluso os imposto e logística para fazer chegar o produto no destino final.

Portanto para compatibilizar e minimizar os impactos dos reajustes que os produtos sofreram, diante de um fato superveniente, que permite o reconhecimento da teoria da imprevisão, o que pleiteia a contratada, é apenas o equilíbrio econômico-financeiro, comprovado conforme notas fiscais, que demonstram que o preço contratado atualmente, está abaixo do preço praticado no comércio local.

Ao analisarmos o percentual aproximado de 16,7841%, verificamos que o valor a ser ajustado no citado contrato é de R$ **56.589,20** (cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) causa um impacto econômico-financeiro que esta Secretaria consiga suportar, bem como a justificativa da empresa, levando em consideração as informações apresentadas pelo ora requerente que demonstra o custo anterior e o custo atual, que se apresenta razoável para a aceitabilidade do pedido de realinhamento de preços por esta Secretaria; sendo portanto, favorável a solicitação da Contratada para tal realinhamento.

Contrato acima mencionado tem valor de **R$ 337.158,28** (trezentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), será aditado no valor de **R$ 56.589,20** (cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), passando o valor global do Contrato para **R$ 393.747,48** (trezentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**.**

Nesse sentido, e diante da necessidade da Administração pública em continuar com a aquisição do produto do referido contrato, faz-se necessário a confecção do Termo Aditivo de realinhamento de valor, o que é perfeitamente admissível, de acordo com o Artigo. 124, inciso II, “d”, da Lei de licitação n° 14.133/2021 e alterações posteriores.

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social tem a discricionariedade quando solicitado e/ou reivindicado de alterar o valor dos contratos para que seja estabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, que ocorre no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração. Esta prerrogativa está prevista na lei 14.133/2021.

Dessa forma, para que se evite a interrupção do fornecimento do objeto, esta Secretaria decidiu firmar Termo Aditivo de Realinhamento de Valor do contrato acima mencionado referentes ao Pregão Eletrônico SRP n°003/2024-SEMTRAS, uma vez que a empresa contratada demonstra o aumento no valor dos preços de parte do produto licitado, juntando nota fiscal de compra na época da licitação e notas fiscais recente, com os valores maiores ao solicitado pela empresa.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Nesse sentindo, o art. 124, II, “d” da Lei de Licitação estabelece:

> **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **II - por acordo das partes:**
>
> **...**
>
> **d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

Sendo assim, e diante da necessidade de continuação da contratação, a melhor alternativa é socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas e que, uma vez interrompido, trará enormes prejuízos para os beneficiários dos serviços oferecidos pela SEMTRAS.

Em razão da alteração do Contrato ser possível, eis que o artigo 124, II, “d”, da Lei n° 14.133/2021, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de Realinhamento de valor do Contrato em epígrafe. Ratifico a autorização.

Santarém, 27 de fevereiro de 2025.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA:41477251200

Assinado de forma digital por CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA:41477251200

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS
DEC. 004/2025 – GAP/PMS